

Ato do Consórcio Nº 001/2017

PLANO DE AÇÃO CONJUNTA DE INTERESSE COMUM DOS CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS

PLACIC

Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 e dá outras providências.

O CONSELHO DE PREFEITOS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO – CONDESCOM, no uso de suas atribuições legais, APROVA, e, Eu Presidente do CONDESCOM, sanciono o seguinte ato de consórcio:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM, relativo ao Exercício de 2017, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas neste ato, compreendendo:

- I – as metas e prioridades do Condescom;
- II – as diretrizes gerais para elaboração, execução e alterações do Orçamento Anual;
- III – disposições relativas às despesas do Condescom com pessoal e encargos sociais;
- IV – disposições gerais.

CAPÍTULO II METAS E PRIORIDADES DO CONDESCOM

Art. 2º - As metas e prioridades para o exercício de 2017 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integram este Ato, as quais terão precedência na alocação de recursos no orçamento de 2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação de despesas.

Parágrafo Único – Na elaboração da proposta orçamentária para 2017 a Secretaria Executiva poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas no ANEXO I, a fim de compatibilizar as despesas orçadas à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas.

Art. 3º - O Anexo de Metas Fiscais não se aplica (Manual de demonstrativos Fiscais, 6ª edição, parte II, anexo de metas fiscais, pág. 48).

CAPÍTULO III

Da Elaboração e Execução do Orçamento Anual e suas Alterações

Art. 4º - O Orçamento Anual será elaborado em conformidade com as normas estabelecidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e Portaria nº 163, de 04 de maio de 2001.

Art. 5º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração do orçamento anual, deverão atender a estrutura organizacional do Condescom.

Art. 6º - A estimativa das receitas e a fixação das despesas, constantes do orçamento anual, serão elaboradas em observância ao demonstrativo da evolução da receita e da despesa nos últimos anos e projeção para os seguintes.

Art. 7º - A Resolução do Orçamento Anual indicará as fontes de recursos regulamentadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e do Ministério da Fazenda – STN/MF e Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

Parágrafo 1º - O Condescom poderá incluir na Resolução, outras fontes de recursos para atender as peculiaridades, além das determinadas pelo *caput* deste artigo.

Parágrafo 2º - Fica o Presidente do Condescom autorizado a alterar, criar ou extinguir os códigos de destinação de recursos incluídos no orçamento anual e em seus créditos adicionais.

Art. 8º - O orçamento anual conterà reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) dos recursos ordinários.

Parágrafo Único – A reserva de contingência destina-se a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 9º - Fica autorizado o Presidente do Condescom a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do total da receita estimada, utilizando como recursos os definidos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10º - É vedada a aplicação da receita derivada de alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes.

Art. 11º - O Presidente do Condescom deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta e resultado primário estabelecido nesta Resolução.

Parágrafo Único - O Presidente do Condescom deverá publicar a programação financeira e o conograma de execução mensal de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da Resolução que aprova o orçamento anual para o exercício de 2017.

Art. 12º – Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, o Presidente do Condescom promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira

Parágrafo Único – No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, conforme Art.9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV

Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 13º - O Presidente do Consórcio mediante autorização do Conselho de Prefeitos, poderá criar cargos, empregos e funções, instituir ou alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso/certame seletivo público ou caráter temporário.

Parágrafo Único - O Presidente do Condescom poderá conceder reajustes salariais e abonos financeiros até o limite de 10% (dez por cento), visando à recomposição de perdas salariais dos funcionários, desde que observado os limites de despesa com pessoal, definidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14º - Para efeito deste Ato e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente à substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos, ou ainda, atividades próprias da administração, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único: Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesas que não o "34" - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 15 – Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes para fins do parágrafo 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para contratação de

obras, bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, cumulada com os ditames da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 16º - Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Presidente estabelecerá, através de ato do Consórcio, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar 101/2000.

Art. 17º – Fica o Presidente do Consórcio autorizado a alterar as metas e prioridades, sempre que houver necessidade, com prévia autorização do Conselho de Prefeitos.

Art. 18º - Este Plano foi emitido a fim de regularização do Sistema de Informações do TCE-PR para o exercício de 2017.

Art. 19º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01/01/2017.

Campo Mourão (PR), 03 de julho de 2017.



ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
Presidente do Condescom